

Xylem Brasil

Rua Telmo Coelho Filho, 40, São Paulo, SP, 05543-020
Tel +55.11.3732.0150 Fax +55.11.3732.0262

AO ILMO. SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL –
CESAMA – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS

A/C Senhor Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 0023/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0023/2023

XYLEM SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 60.039.401/0001-87 (doc. 01), com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Telmo Coelho Filho, nº 40, Vila Albano, CEP 05543-020, devidamente representada por seu advogado que esta subscreve (doc. 02), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, se manifestar em

**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado por VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA-ME, com fundamento no capítulo 10 do Edital de Licitação, nos termos a seguir aduzidos.

I. FATOS

1. Trata-se de processo licitatório conduzido e de interesse da Companhia de Saneamento Municipal – Cesama, empresa estatal de saneamento da cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais, Brasil, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o *“reparo de 2 (duas) Bombas marca Flygt modelo 3315 180 C81367KW440V, parte integrante da Elevatória de Esgoto Independência”*.
2. Após a fase de lances, a Contrarrazoante foi declarada vencedora pelo sistema, conforme bem relatado pela empresa Recorrente.
3. Irresignada, foi interposto o recurso ora contrarrazoado, onde a Recorrente alega que foi declarada a vencedora do certame, dando a entender também a suposta utilização de “robôs” pela Contrarrazoante para obter vantagem no processo:

“Participamos da licitação em questão, onde nossa empresa foi classificada vencedora do certame (conforme print) e após o sistema ir para a fase de encerramento para nossa surpresa foi apresentado que a empresa XYLEM SOLUÇÕES PARA ÁGUA LTDA foi detentora. Para nós fica nítido que teve utilização de robô para os lances, tendo em vista que pouco depois do nosso lance sendo o vencedor, fora informado que a vencedora seria a concorrente. Infelizmente não podemos comprovar mas solicitamos que seja revisto o resultado desta licitação.”

Xylem Brasil

Rua Telmo Coelho Filho, 40, São Paulo, SP, 05543-020
Tel +55.11.3732.0150 Fax +55.11.3732.0262

4. Entretanto, tais argumentos não merecem prevalecer, conforme a seguir restará demonstrado.

II. DO DIREITO E DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

5. Inicialmente, destaque-se que a Recorrente afirma em seu recurso que foi “classificada vencedora” pelo sistema “Compras.gov.br”, e que teria sido surpreendida com a declaração da Contrarrazoante como vencedora, atribuindo tal fato ao suposto uso de “robôs”.

6. Entretanto, conforme possível verificar pelos “prints” acostados pela Recorrente, o seu lance no valor de R\$ 177.879,4668 era considerado como sendo o menor valor em momento anterior ao encerramento do certame, conforme possível denotar pela indicação “aguardando encerramento”. Tendo condições e, principalmente, tempo hábil para oferecer um lance menor, a Contrarrazoante apresentou lance no valor de R\$ 168.096,0962, logrando como vencedora do certame.

7. A respeito, inexistente, portanto, qualquer indicativo claro ou minimamente respaldado em conjunto probatório hábil e idôneo de que foi utilizado mecanismo automatizado por parte da Contrarrazoante, e ainda que algum mecanismo do gênero fosse utilizado, o sistema iria realizar a prorrogação automaticamente nos termos dos itens 9.8 e seguintes do Edital.

8. Destaque-se que a lisura da sessão é inegável, haja vista a utilização do sistema “Compras.gov.br” fornecida pelo Governo Federal. Ainda, destaque-se que, nos termos do item 9.8.6 do Edital, quaisquer problemas na operação do sistema deveriam ter sido reportados imediatamente ao Portal de Compras do Governo Federal, sendo o Recurso Administrativo meio impróprio para reportar quaisquer problemas relacionados ao sistema em si, como pretende a Recorrente.

9. Ademais, a Recorrente não apresenta quaisquer provas ou evidências conclusivas acerca da irregularidade da fase de lances, juntando tão somente duas imagens, onde a primeira possui indicação de que o lance dado por ela constava como sendo o menor, e o segundo onde a Contrarrazoante já havia sido declarado vencedora.

10. Particularmente em relação ao ponto trazido no parágrafo acima, com fulcro na legislação processual civil brasileira, plenamente aplicável de forma complementar no presente caso e no âmbito de processos licitatórios, o ônus da prova incumbe ao autor (àquele que inicia o litígio – o Recorrente, *in casu*), quanto ao fato constitutivo de seu direito ou quando alegar falsidade de documento ou de preenchimento abusivo. É o que se encontra previsto nos artigos 373 e 429, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Xylem Brasil

Rua Telmo Coelho Filho, 40, São Paulo, SP, 05543-020
Tel +55.11.3732.0150 Fax +55.11.3732.0262

*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo,
à parte que a arguir;*

11. Ora, Ilustríssimo Diretor Presidente, da inteligência dos dispositivos normativos colacionados acima, é de imediata e inequívoca conclusão que, sentindo-se lesado no processo licitatório, cabe ao Recorrente trazer elementos de prova que respaldem e fundamentem as razões trazidas em seu recurso, o que claramente não é o caso da peça ora contrarrazoada, que veio acompanhada apenas de duas capturas (prints) de tela do sistema, que nada demonstram ou comprovam.

12. Não obstante, tampouco foram apresentados quaisquer argumentos baseados em violações às determinações do edital, ou ainda baseados na legislação aplicável, sendo o recurso contrarrazoado baseado somente em argumentos fáticos.

13. Ora, não pode o processo licitatório ser anulado com base em meras suposições sem suporte em evidências concretas ou em argumentos de direito, devendo prevalecer a Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos *in casu*, especialmente considerando que a fase de lances se deu de forma automatizada pelo portal “Compras.gov.br”, respeitando o princípio do interesse público previsto no artigo 5º da Lei de Licitações e os princípios da livre iniciativa e isonomia previstos na Constituição Federal.

14. Desse modo, o resultado da fase de lances deve ser mantido e o processo licitatório deve ter continuidade, com vistas a garantir o atendimento do interesse público.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

15. Ante todo o exposto, requer-se a improcedência do recurso administrativo contrarrazoado, devendo o processo licitatório ter regular prosseguimento, com vistas a assim garantir o atendimento do interesse público.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2023.

Roberto Facury Brasil
Administrador
CPF: 010.637.678-06